



Sexta-feira, 12 de Janeiro de 2001

I Série — N.º 2

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 15,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg. «Imprensa»

ASSINATURAS	
Ano	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz. 15,00 e para a 3.ª série Kz. 18,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E
A três séries	Kz. 45 000,00
A 1.ª série	Kz. 25 400,00
A 2.ª série	Kz. 17 380,00
A 3.ª série	Kz. 10 700,00

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 2/01:

Estabelece a base legal para o licenciamento da actividade postal

Decreto n.º 3/01:

Cria o Instituto de Telecomunicações Administrativas e aprova o seu estatuto orgânico — Derroga o artigo 22.º do estatuto orgânico do Ministério da Administração do Território, aprovado por Decreto-Lei n.º 16/99, de 22 de Outubro e revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

Comissão Permanente do Conselho de Ministros

Resolução n.º 3/01:

Interdita a operação em Angola das aeronaves ANTONOV 4, 12, 24, 26, e 32, com exceção daquelas que estejam ao serviço das Forças Armadas

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea f), do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

ARTIGO 1.º (Serviços postais em concorrência)

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 6/87, são explorados em regime de concorrência os serviços de correio expresso porta a porta de correspondências e encomendas postais a nível internacional, nomeadamente

- a) cartas urgentes de carácter comercial e internacional, com peso superior a 500g e condições tarifárias a serem determinadas no contrato de concessão,
- b) impressos de carácter comercial,
- c) pacotes postais de peso superior a 1kg,
- d) encomendas com peso superior a 10kg

ARTIGO 2.º (Definições)

1 Entende-se por correspondências postais objectos contidos num suporte físico de qualquer natureza e destinados a serem transportados e entregues no endereço indicado no próprio objecto ou seu invólucro designadamente

- a) cartas comunicação escrita com carácter actual e pessoal, cujo conteúdo não pode ser violado,
- b) impressos documentos de carácter comercial, tais como facturas, preçoário, cotações, listas, catálogos, notas, guias de remessa de mercadorias e processos urgentes,
- c) pacotes postais objectos contendo pequenas quantidades de mercadoria, com ou sem valor comercial, com limite de peso

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 2/01 de 12 de Janeiro

Considerando que por força da Lei n.º 13/94, de 2 de Setembro, os serviços postais deixaram de constituir monopólio do Estado, tal como era definido pela Lei n.º 6/87, de 9 de Março, Lei Básica Postal

Tendo em conta a necessidade de se definir o âmbito dos serviços postais que podem ser explorados em regime de concorrência,

Convindo, para o efeito, proceder à criação de um instrumento que sirva de base legal para o licenciamento da actividade postal, enquanto decorre o processo de revisão da referida Lei Básica Postal,

2 Entende-se por encomendas postais volumes com artigos, com ou sem valor comercial, contidos num saco, tubo, caixa, embrulho ou qualquer recipiente aceite para transporte internacional com limite de peso

ARTIGO 3º
(*Serviços reservados*)

Os serviços postais não abrangidos pelo artigo 1º são prestados pela empresa pública de correios e telégrafos ou empresas que se associem ao abrigo do artigo 11º da Lei n.º 13/94.

ARTIGO 4º
(*Licenciamento e fiscalização*)

1 No âmbito do exercício da actividade postal posta em concorrência, compete ao Ministério de tutela

- a) atribuição de licenças de exercício da actividade,
- b) a fiscalização do cumprimento das disposições legais e regulamentares relativas à actividade,
- c) a aplicação de sanções aos operadores de serviços que violem as normas acima referidas

2 Para atribuição de licenças devem os interessados apresentar os seguintes elementos

- a) descrição detalhada do serviço que se propõem prestar,
- b) âmbito geográfico onde pretendem desenvolver os serviços,
- c) documentos comprovativos da sua perfeita identificação e da situação legal no País

3 O processo de licenciamento implica a aplicação das taxas referidas no artigo 7º do presente diploma

ARTIGO 5º
(*Contrato de concessão*)

1 A prestação de serviços abertos à concorrência, nos termos do artigo 1º, é feita mediante contrato de concessão temporária, celebrado entre o Ministério de tutela e os operadores dos serviços postais

2 Os contratos de concessão acima referidos têm a duração mínima de cinco anos, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, salvo se as partes acordarem em contrário

3 No contrato de concessão constarão obrigatoriamente os seguintes elementos

- a) identificação da entidade concessionária,
- b) identificação da entidade concedente,
- c) identificação da entidade fiscalizadora,
- d) objectivo e âmbito da concessão,
- e) direitos e obrigações específicas da concessionária no âmbito do serviço que presta,

- f) objectivo e condições de prestação do serviço e definição dos padrões e indicadores da qualidade do serviço,
- g) zona geográfica de actuação,
- h) início e termo de validade,
- i) renda referida no artigo 7º do presente diploma

ARTIGO 6º
(*Obrigações genéricas dos operadores de serviços*)

1 Os operadores dos serviços postais no exercício da sua actividade obrigam-se a

- a) cumprir as leis vigentes na República de Angola, especialmente a Lei Postal e seus regulamentos, bem como as leis aduaneiras,
- b) submeter-se, nos termos da legislação em vigor, às inspecções que o Ministério de tutela e os demais competentes órgãos do Estado considerem necessárias ou convenientes, facultando-lhes, para o efeito, acesso a todas as instalações, equipamentos e dados estatísticos,
- c) garantir a recolha, a transportação e entrega aos destinatários dos documentos e encomendas, bem como disponibilizar a prestação de informações detalhadas e precisas da execução do serviço contratado, em tempo útil

2 Os operadores de serviços postais deverão estar legalmente constituídos, devendo ter no âmbito do seu objecto social principal o exercício da actividade postal

ARTIGO 7º
(*Taxas e renda*)

O montante e distribuição das taxas e renda, referidas nos artigos 4º e 5º, serão estabelecidos por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e dos Correios e Telecomunicações

ARTIGO 8º
(*Dúvidas e omissões*)

As dúvidas e omissões que surgirem na interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro dos Correios e Telecomunicações

ARTIGO 9º
(*Entrada em vigor*)

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 15 de Setembro de 2000

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 3/01
de 12 de Janeiro

Considerando que face à dinâmica que tem sido imprimida no âmbito da instalação, manutenção e exploração do Sistema de Telecomunicações Administrativas, impõe-se a necessidade de se proceder à transformação da Direcção Nacional de Telecomunicações Administrativas do Ministério da Administração do Território em Instituto Público com normas de organização e estruturação baseadas nos princípios estabelecidos no Decreto-Lei n.º 2/96, de 12 de Janeiro

Convindo, igualmente, criar condições que possibilitem assegurar o desempenho das Telecomunicações Administrativas com maior autonomia financeira, eficácia e eficiência através de um Instituto Público especializado que nas áreas não abrangidas pelo serviço público de telecomunicações, adquirida a qualidade de operador no domínio das comunicações do sistema privativo do Estado

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É criado o Instituto de Telecomunicações Administrativas, abreviadamente INATEL, tutelado pelo Ministério da Administração do Território, passando à sua titularidade todo o património utilizado pela Direcção de Telecomunicações Administrativas (DINATEL)

Art. 2.º — É aprovado o estatuto orgânico do Instituto de Telecomunicações Administrativas, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante

Art. 3.º — É derrogado o artigo 22.º do estatuto orgânico do Ministério da Administração do Território, aprovado por Decreto-Lei n.º 16/99, de 22 de Outubro e revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente diploma

Art. 4.º — As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente estatuto serão resolvidas por despacho do titular do órgão de tutela

Art. 5.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 15 de Setembro de 2000

Publique-se

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

**ESTATUTO ORGÂNICO DO INSTITUTO
DE TELECOMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

CAPÍTULO I
Definição e Atribuições

ARTIGO 1.º

1 O Instituto de Telecomunicações Administrativas, designado abreviadamente por «INATEL», é uma pessoa colectiva pública, dotada de personalidade jurídica e de autonomia de gestão administrativa, financeira e patrimonial

2 O Instituto de Telecomunicações Administrativas tem o âmbito nacional, cobrindo todo o território da República de Angola

ARTIGO 2.º

O Instituto de Telecomunicações Administrativas rege-se pelas disposições do presente estatuto, pelo Diploma Orgânico de Base dos Institutos Públicos e, no que não estiver especialmente regulado, pela legislação em vigor no País

ARTIGO 3.º

O Instituto de Telecomunicações Administrativas é o operador do Sistema de Telecomunicações Administrativas Privativas do Estado, que tem como principais atribuições

- a) assegurar a organização, operação e manutenção do Sistema de Telecomunicações Administrativas, destinado ao uso exclusivo dos órgãos da Administração do Estado,
- b) assegurar o Serviço de Telecomunicações Administrativas aos órgãos da administração do Estado em todo o território nacional, com garantias de fiabilidade, integridade, segurança e inviolabilidade das informações processadas,
- c) apoiar os órgãos que prestam serviços de utilidade pública, serviços de socorro e emergência ou serviços especiais de interesse geral, não abertos à correspondência pública,
- d) contribuir, nos termos estabelecidos pela Administração das Telecomunicações, para os objectivos do acesso universal das populações aos serviços de telecomunicações em zonas rurais e em locais remotos ou isolados não atendidos pelo serviço público de telecomunicações,
- e) prestar apoio técnico na concepção, implementação e operação de redes de radiocomunicações privativas dos órgãos do Estado